



DECISÃO Nº: 171/2011
PROTOCOLO Nº: 259384/2009-2
PAT N.º: 037/2009-2ª URT
AUTUADA: MARIA MARIKO OKUBO
FIC/CPF/CNPJ: 20.203.734-7
ENDEREÇO: Av. Baía dos Golfinhos, 677, Loja 03-A, Praia de Pipa, Tibau do Sul/RN

EMENTA – ICMS – Falta de recolhimento do imposto apurado e declarado através das guias informativas mensais -GIM. Denúncia totalmente elidida pela defesa. Contribuinte se antecipa ao fisco parcelando o ICMS objeto do feito antes da perfectibilização do Auto de Infração, o que ocorreu somente com a ciência do autuado. Instituto da Denúncia Espontânea configurado – Penalidade Afastada. Reconhecimento do parcelamento pelo próprio autor do feito. Conhecimento e Acolhimento da Impugnação – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. **Remessa oficial que se interpõe.**

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 00668 – 2ª URT, onde se denuncia falta de recolhimento de ICMS normal, escriturado e apurado com as respectivas GIMs entregues nos prazos regulamentares.

Assim, deu-se por infringido o art. 150, inciso III c/c art. 130, ambos do decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade foi proposta a constante do art. 340, inciso I, alínea “d”, do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário, segundo a autora do feito, é de multa no valor de R\$ 16.965,15 (dezesesseis mil novecentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos), mais o ICMS devido no valor de R\$ 33.930,30 (trinta e três mil novecentos e trinta reais e trinta centavos), perfazendo o montante de R\$ 50.895,45 (cinquenta mil oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa autuada, bem como extratos dando conta da origem do crédito tributário.

2. IMPUGNAÇÃO

Ludnilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



Contrapondo-se às denúncias, alegou a autuada, através de sua impugnação à fl. 10 à 14:

- que em 25/11/2009 procurou o órgão da Secretaria Estadual de Tributação para que fosse efetuado o parcelamento do débito junto à administração, assim, nesta mesma data, pagou a primeira parcela, no valor de R\$ 1.191,47 (fls. 15) parcelando o restante em 29 parcelas, conforme fls. 16;
- que o parcelamento do débito de ICMS se deu no dia 25/11/2009, antes da ciência do feito, o que só ocorreu em 16 de dezembro de 2009.

Diante do exposto, em virtude do parcelamento do débito tributário, requer a nulidade do Auto de Infração.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor do feito, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 21 a 24, alegou que:

- a empresa autuada em momento algum questiona que o Auto de Infração foi lavrado em 05/11/2009, vinte e quatro dias antes da efetivação do processo de parcelamento;
- a lavratura do AI, em seu entender, se sobrepõe à pretensa espontaneidade do processo de parcelamento;
- os débitos do referido AI já se encontravam incluídos no sistema de informática desde 18/11/2009;
- embora a autuada já tenha efetuado a quitação de ICMS, ainda é devida a multa constante do Auto de Infração.

Portanto, ratificou os termos e atos praticados, solicitando a procedência do Auto de infração, para manter a cobrança da multa regulamentar e afastar o imposto, eis que já foi objeto de parcelamento.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 25) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.



É o que se cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que a impugnação preenche aos quesitos essenciais exigidos pela legislação regente, especialmente, por ter sido apresentada tempestivamente, motivos pelos quais, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

DO MÉRITO

Trata o presente processo de falta de recolhimento de ICMS normal, escriturado, apurado e informado através das respectivas GIM's.

Contra a denúncia se insurge a defesa alegando que parcelou o imposto de que cuida a inicial antes da ciência do auto de infração.

Com efeito, tal assertiva restou comprovada, eis que embora a data, constante no auto de Infração, como de sua lavratura tenha sido de 05 de novembro de 2009, a notificação da autuada através do próprio feito, bem como a sua ciência ocorreu apenas em 16 de dezembro de 2009, quando, efetivamente, perfectibilizou-se o lançamento, iniciando-se, inclusive, a contagem dos prazos para oferecimento de impugnação ou recolhimento com redução da penalidade proposta.

Ocorre que em 25 de novembro de 2009, antecipando-se ao fisco, a ora impugnante efetivou junto ao órgão competente da SET, parcelamento do imposto objeto do feito de que cuida a inicial; fato admitido pelo próprio autor do feito em sede de contestação.

De sorte que restou configurado o Instituto da Denúncia Espontânea de que cuida o artigo 138 do Código Tributário Nacional; o que, via de consequência, repele a pretensão do fisco de ver mantida a penalidade proposta.

Art. 138. *A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade*



administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Pois bem, vemos que a Legislação prevê a espontaneidade da denúncia, com exclusão da respectiva responsabilidade, quando apresentada antes do início do procedimento administrativo, que *in casu*, salvo prova extra autos em contrário, apenas ocorreu em 16 de dezembro de 2009, 20 (vinte) dias após o contribuinte ter efetuado o parcelamento do ICMS tido como inadimplido.

A propósito, não vislumbramos nos autos qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização que culminasse por inibir a consecução do referido instituto excludente de responsabilidade. Até porque a mera lavratura do Auto de Infração não serve como referencia de tempo, mas sim a data da ciência do autuado, pois sem o conhecimento da empresa sobre o feito, não se pode contar prazo, menos ainda, emprestar qual quer eficácia ao ato unilateral, até então.

É de se entender que o Auto de Infração (lançamento), concretizou-se apenas após a ciência da empresa autuada. Comprovando assim, em virtude do pagamento ter sido efetuado antes desta concretude, o instituto da Denúncia Espontânea restou configurado, o que a redime do pagamento da multa bem como da existência do presente auto.

Aceitar a data da lavratura do AI – como almeja o auditor fiscal em sua contestação - como referencia de contagem de prazo, seria como se regressássemos aos porões ou aos tempos da Ditadura Militar, onde existiam os conhecidos “Atos Secretos” que mantinham os documentos sigilosos, longe do conhecimento público, inclusive dos interessados, como “*in casu*”.

Dessa forma, tendo em vista a atitude do contribuinte de parcelar o imposto, antecipando-se ao fisco, há que se declarar a insubsistência do Auto de Infração de que cuida a inicial.



DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, as razões da defesa e a contestação e, ainda, o reconhecimento por parte do próprio autor do feito de que efetivamente ocorreu o parcelamento do imposto exigido através da inicial, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de que cuida a inicial, lavrado contra a empresa **MARIA MARIKO OKUBO**.

Por imperativo legal, **recurso** desta decisão ao egrégio CRF..

Remeto os autos à 2ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 14 de Setembro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal